



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.673-A, DE 2023

(Da Sra. Ana Pimentel)

Institui a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 23/11/2023 13:52:46.817 - MESA

PL n.5673/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Institui a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher:

I – garantir o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade;

II – reduzir as desigualdades em saúde;

III – promover a integração entre diferentes setores do Poder Público e da sociedade, em benefício da saúde da mulher;

IV – abordar as necessidades de saúde física e mental das mulheres de forma integral;

V – promover o respeito à autonomia da mulher em suas decisões de saúde;

VI – promover o acesso das mulheres a informações adequadas acerca de sua saúde;

VII – promover a participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;

VIII – garantir atendimento humanizado à mulher, em todos os procedimentos de saúde;

IX – promover ações de conscientização acerca do planejamento familiar, de que trata a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996;

X – reduzir as taxas de cesarianas sem indicação clínica;

XI – atender às necessidades de saúde das trabalhadoras;



* C D 2 3 1 8 5 1 8 6 9 4 0 * exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 23/11/2023 13:52:46.817 - MESA

PL n.5673/2023

XII – desenvolver estratégias de formação de recursos humanos que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.

Art. 3º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher será regida pelos seguintes princípios:

I – garantia de acesso equitário aos serviços de saúde a todas as mulheres, independentemente de idade, raça, etnia, orientação sexual, estado civil, religião ou situação econômica;

II – busca da redução das desigualdades em saúde, assegurando que as mulheres em grupos mais vulneráveis recebam atenção diferenciada e prioritária;

III – integração entre diferentes setores, como saúde, educação, assistência social e justiça, para abordar as complexas questões de saúde da mulher;

IV – integralidade na abordagem das necessidades de saúde física e mental das mulheres;

V – respeito à autonomia da mulher na tomada de decisões sobre sua saúde e seu corpo;

VI – acesso a informações claras e precisas, levando-se em conta a linguagem e as características socioculturais das mulheres;

VII – participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;

VIII – priorização de ações de prevenção de doenças e agravos à saúde;

IX – garantia de atendimento humanizado à saúde;

X – desenvolvimento de estratégias para o atendimento das mulheres trabalhadoras;

XI - formação de recursos humanos que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.

Art. 4º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher compreende ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças e demais agravos à saúde da mulher, inclusive as questões de saúde mental.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deverão levar em conta:



* C D 2 3 1 8 6 9 4 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 23/11/2023 13:52:46.817 - MESA

PL n.5673/2023

I - as especificidades de mulheres em cada fase da vida, ficando resguardados os direitos das mulheres após o fim do período reprodutivo e das mulheres idosas;

II - as questões de raça, etnia, orientação sexual, situação econômica, situação de rua, de privação de liberdade, ou qualquer outra especificidade.

Art. 5º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deve garantir:

I - diagnóstico precoce de cânceres mais prevalentes nas mulheres, respeitando-se o disposto na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008;

II – acesso a tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e cuidados com a saúde sexual e reprodutiva;

III - ações de enfrentamento à violência obstétrica e de acolhimento e tratamento das vítimas;

IV – estímulo à redução das taxas de cesariana sem indicação clínica;

V – ações que visem à redução das taxas de mortalidade materna;

VI - ações que incentivem o aleitamento materno.

Art. 6º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deverá ofertar atividades de formação, capacitação e educação permanente aos profissionais das equipes que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres, para que estes estejam capacitados a informá-las acerca de aspectos de sua saúde, em especial sobre questões de planejamento familiar e relativas a gênero e sexualidade.

Art. 7º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deve contemplar ações específicas ao atendimento da saúde integral das mulheres LBT (lésbicas, bissexuais, transgênero) e das pessoas intersexo, combatendo a discriminação e o preconceito institucional em atendimento aos princípios de universalidade, integralidade e equidade que regem o SUS.

Art. 8º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deve contemplar ações específicas de saúde para as trabalhadoras da cidade, do campo, da floresta e das águas.

Art. 9º A execução da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher será financiada com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e de outras fontes orçamentárias disponíveis, conforme o previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 8 5 1 8 6 9 4 0 exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 23/11/2023 13:52:46.817 - MESA

PL n.5673/2023

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a instituição da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher, com o objetivo de abordar de maneira abrangente as questões relacionadas à saúde das mulheres no Brasil.

Tal iniciativa é de extrema importância, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. É fundamental, portanto, que haja uma política específica para as mulheres, considerando suas vicissitudes, como raça, etnia, orientação sexual, situação econômica, e outras, para garantir que todas as mulheres recebam o atendimento adequado às suas necessidades. Nesse contexto, não podemos deixar de mencionar que, no País, enfrentamos desigualdades significativas em saúde, que afetam de maneira desproporcional as mulheres. Esta Política visa reduzi-las.

Ao desenvolvermos o texto deste PL, levamos em conta que as mulheres não devem ser vistas apenas como pacientes reprodutivas, mas como indivíduos com necessidades físicas e mentais abrangentes. Reconhecemos que as mulheres desempenham papéis significativos em diversos contextos, incluindo o de trabalho. Assim, buscamos atender às suas necessidades específicas de saúde.

A Política que pretendemos criar, portanto, almeja abordar tanto a saúde física quanto a mental das mulheres de forma integral e interdisciplinar, considerando a necessidade de respeitar a sua autonomia nas decisões de saúde.

Também abordamos, neste PL, a importância da capacitação e da formação de profissionais de saúde que lidam diretamente ou indiretamente com mulheres. Garantir que os profissionais tenham o conhecimento necessário para informar e atender adequadamente as mulheres, com a atenção especializada sobre sua saúde é uma prioridade.

Com base no exposto, a instituição da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher é essencial para melhorar a saúde e a qualidade de vida das mulheres brasileiras,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br

Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



exEdit
* C D 2 3 1 8 5 1 8 6 9 4 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

em busca de uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, conclamamos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputada ANA PIMENTEL
PT/MG

Apresentação: 23/11/2023 13:52:46.817 - MESA

PL n.5673/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 234 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5234/3234 | dep.anapimentel@camara.leg.br

Avenida Luiz Perry | Bairro Santa Helena | CEP 36015-380 – Juiz de Fora/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231851869400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199601-12;9263
LEI N° 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29;11664

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.673, DE 2023.

Institui a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher.

Autora: Deputada ANA PIMENTEL.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.673/2023, de autoria da nobre Deputada Ana Pimentel (PT-MG), institui a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher.

Apresentado em 23/11/2023, o PL em tela foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 12/12/2023.

Por intermédio da Política Nacional de Saúde Integral da Mulher o país poderá se beneficiar, como a autora argumenta, na Justificação, de uma iniciativa que aborda “de maneira abrangente as questões relacionadas à saúde das mulheres no Brasil”. Ora, para cumprir com esse objetivo, o Brasil precisa reduzir “desigualdades significativas em saúde, que afetam de maneira desproporcional as mulheres”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recebi, em 12/04/2023, a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.673/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



* C D 2 4 3 2 8 6 2 1 4 5 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.673/2023, de autoria da nobre Deputada Ana Pimentel (PT-MG), que institui a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher, possui louváveis objetivos que merecem análise detalhada por parte da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Numa sociedade com notórias desigualdades sociais e econômicas, é sabido que as mulheres oriundas das classes mais pobres sofrem disparidades significativas no acesso ao sistema público de saúde. Ademais, enquanto mulheres trabalhadoras, conhecemos bem que elas desempenham todos os dias papéis significativos em diversos contextos sociais, profissionais e familiares. Nessa pesada rotina cotidiana, sobra pouco tempo disponível para cuidar da própria saúde.

Pensando nas mulheres de uma maneira abrangente, enquanto seres humanos que possuem necessidades físicas e mentais amplas, a médica e doutora em saúde pública, a nobre Deputada Ana Pimentel, oferece contribuição importante para melhorar a qualidade do acesso à saúde para as mulheres brasileiras.

Enquanto profunda conhecedora da matéria, a nobre autora do PL em tela, visa trabalhar com o objetivo de proporcionar condições para que a sociedade brasileira possa avançar na melhoria da qualidade de vida e da saúde das mulheres brasileiras.

Essa iniciativa legislativa produzirá benefícios inegáveis para as mulheres brasileiras, sem sombra de dúvida. No entanto, no Substitutivo proposto, penso aqui nas chances para o futuro avanço desse Projeto de Lei, que tramitará em outras Comissões da Câmara e no Plenário desta Casa.



* C D 2 4 3 2 8 6 2 1 4 5 0 0 *

As modificações que estamos sugerindo, no Substitutivo em anexo, visam ampliar as oportunidades desse Projeto virar Lei num futuro próximo, de modo que suas políticas públicas possam produzir os inquestionáveis impactos concretos na melhoria da qualidade de vida e da saúde das mulheres brasileiras.

Além disso, sempre disponível para incorporar sugestões das especialistas na questão do bem-estar físico e mental das mulheres, essa Comissão realizou recentemente, em 20 de maio desse ano, uma Audiência Pública para discussão da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher.

A audiência contou com a participação de Renata Reis, representando o Ministério da Saúde, Josilene dos Santos, Coordenadora-Geral de Saúde Integral das Mulheres do Ministério das Mulheres, Carmen Diniz, representante da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, Nathalia Lima, representante da Marcha Mundial de Mulheres, Luiza Acioli, do Instituto Fiocruz e Danubia Jardim, enfermeira obstetra do Hospital Sofia Feldman.

Os debates realizados naquela oportunidade foram considerados muito oportunos e pertinentes. Segundo a nobre Deputada Ana Pimentel, que presidiu a audiência, essa troca de ideias foi um primeiro momento de um encontro que será realizado outras vezes, para discutir e aprofundar questões relacionadas a Atenção Integral à Saúde da Mulher.

Finalmente, nosso Substitutivo teve a felicidade de poder contar com as alterações sugeridas pela leitura atenta realizada pela Coordenação de Atenção à Saúde da Mulher, vinculada à Secretaria de Atenção Primária da Saúde, ambas integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, a quem agradecemos a atenção prestada.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.673/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2024.



* C D 2 4 3 2 8 6 2 1 4 5 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 14/06/2024 17:20:49.493 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5673/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 3 3 2 8 6 2 1 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243286214500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 5.673/2023

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher .

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher :

I – garantir o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade;

II – reduzir as desigualdades em saúde;

III – promover a integração entre diferentes setores do Poder Público e da sociedade, em benefício da saúde da mulher;

IV – abordar as necessidades de saúde física e mental das mulheres de forma integral;

V – promover o respeito à autonomia da mulher em suas decisões de saúde;

VI – promover o acesso das mulheres a informações adequadas acerca de sua saúde;

VII – promover a participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;

VIII – garantir atendimento humanizado à mulher, em todos os procedimentos de saúde;



* C D 2 4 3 2 8 6 2 1 4 5 0 0 *

IX – promover ações de conscientização acerca do planejamento familiar, de que trata a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996;

X – promover ações para a redução da morbi-mortalidade de mulheres em todo o curso de vida;

XI – atender às necessidades de saúde das trabalhadoras;

XII – desenvolver estratégias de formação de trabalhadores que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher será regida pelos seguintes princípios:

I – garantia de acesso equitário aos serviços de saúde a todas as mulheres, independentemente de idade, raça, etnia, deficiência, estado civil, religião, situação econômica ou outra especificidade;

II – busca da redução das desigualdades em saúde, assegurando que as mulheres em situação de vulnerabilidade recebam atenção diferenciada e prioritária;

III – integração entre diferentes setores, como saúde, educação, assistência social e justiça, para abordar as complexas questões de saúde da mulher;

IV – integralidade na abordagem das necessidades de saúde física e mental das mulheres;

V – respeito à autonomia da mulher na tomada de decisões sobre sua saúde e seu corpo;

VI – acesso a informações claras e precisas, levando-se em conta a linguagem e as características socioculturais das mulheres;

VII – participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;

VIII – priorização de ações de prevenção de doenças e agravos à saúde;

IX – garantia de atendimento humanizado à saúde;



* C D 2 4 3 2 8 6 2 1 4 5 0 0 *

X – desenvolvimento de estratégias para o atendimento das mulheres trabalhadoras;

XI – formação de recursos humanos que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.

Art. 4º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher compreende ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças e demais agravos à saúde da mulher, inclusive as questões de saúde mental.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deverão levar em conta:

I – as especificidades das mulheres em todo o curso de vida;

II – as questões de raça, etnia, deficiência, situação econômica, situação de rua, de privação da liberdade ou qualquer outra especificidade.

Art. 5º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deve garantir:

I – diagnóstico precoce e tratamento de cânceres mais prevalentes nas mulheres, respeitando-se as diretrizes vigentes do Ministério da Saúde;

II – acesso a tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e cuidados com a saúde sexual e reprodutiva;

III – ações de enfrentamento à violência contra a mulher nos serviços de saúde e de acolhimento e tratamento das vítimas;

IV – estímulo às boas práticas de assistência ao parto e puerpério ;

V – ações que visem à redução da razão de mortalidade materna ;

VI – ações que incentivem o aleitamento materno.

VII – ações que garantam os direitos sexuais e saúde reprodutiva;



* C D 2 4 3 2 8 6 2 1 4 5 0 0 *

VIII – ações que garantam acesso ao atendimento ginecológico, quando necessário.

Art. 6º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher deverá ofertar atividades de formação, capacitação e educação permanente aos profissionais das equipes que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres, para que estes estejam capacitados a informá-las acerca de aspectos de sua saúde.

Art. 7º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher deve contemplar ações específicas ao atendimento da saúde integral de todas as mulheres de forma a combater a discriminação e o preconceito institucional em atendimento aos princípios de universalidade, integralidade e equidade que regem o SUS.

Art. 8º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher deve contemplar ações específicas de saúde para as trabalhadoras da cidade, do campo, da floresta e das águas.

Art. 9º A execução da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher será financiada com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e de outras fontes orçamentárias disponíveis, conforme o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 4 3 2 8 6 2 1 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.673, DE 2023

Apresentação: 18/11/2024 14:09:23.060 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5673/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.673/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Vice-Presidenta



* C D 2 4 0 3 8 2 3 5 1 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240382351500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 5.673/2023

Apresentação: 18/11/2024 14:09:23.060 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 5673/2023

SBT-A n.1

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher .

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher :

I – garantir o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade;

II – reduzir as desigualdades em saúde;

III – promover a integração entre diferentes setores do Poder Público e da sociedade, em benefício da saúde da mulher;

IV – abordar as necessidades de saúde física e mental das mulheres de forma integral;

V – promover o respeito à autonomia da mulher em suas decisões de saúde;

VI – promover o acesso das mulheres a informações adequadas acerca de sua saúde;

VII – promover a participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;

VIII – garantir atendimento humanizado à mulher, em todos os procedimentos de saúde;



* C D 2 4 6 7 8 3 1 9 5 5 0 0 *

IX – promover ações de conscientização acerca do planejamento familiar, de que trata a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996;

X – promover ações para a redução da morbi-mortalidade de mulheres em todo o curso de vida;

XI – atender às necessidades de saúde das trabalhadoras;

XII – desenvolver estratégias de formação de trabalhadores que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher será regida pelos seguintes princípios:

I – garantia de acesso equitário aos serviços de saúde a todas as mulheres, independentemente de idade, raça, etnia, deficiência, estado civil, religião, situação econômica ou outra especificidade;

II – busca da redução das desigualdades em saúde, assegurando que as mulheres em situação de vulnerabilidade recebam atenção diferenciada e prioritária;

III – integração entre diferentes setores, como saúde, educação, assistência social e justiça, para abordar as complexas questões de saúde da mulher;

IV – integralidade na abordagem das necessidades de saúde física e mental das mulheres;

V – respeito à autonomia da mulher na tomada de decisões sobre sua saúde e seu corpo;

VI – acesso a informações claras e precisas, levando-se em conta a linguagem e as características socioculturais das mulheres;

VII – participação informada das mulheres em todas as etapas do tratamento à saúde e da reabilitação;

VIII – priorização de ações de prevenção de doenças e agravos à saúde;

IX – garantia de atendimento humanizado à saúde;



X – desenvolvimento de estratégias para o atendimento das mulheres trabalhadoras;

XI – formação de recursos humanos que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres.

Art. 4º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher compreende ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças e demais agravos à saúde da mulher, inclusive as questões de saúde mental.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deverão levar em conta:

I – as especificidades das mulheres em todo o curso de vida;

II – as questões de raça, etnia, deficiência, situação econômica, situação de rua, de privação da liberdade ou qualquer outra especificidade.

Art. 5º A Política Nacional de Saúde Integral da Mulher deve garantir:

I – diagnóstico precoce e tratamento de cânceres mais prevalentes nas mulheres, respeitando-se as diretrizes vigentes do Ministério da Saúde;

II – acesso a tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e cuidados com a saúde sexual e reprodutiva;

III – ações de enfrentamento à violência contra a mulher nos serviços de saúde e de acolhimento e tratamento das vítimas;

IV – estímulo às boas práticas de assistência ao parto e puerpério ;

V – ações que visem à redução da razão de mortalidade materna ;

VI – ações que incentivem o aleitamento materno.

VII – ações que garantam os direitos sexuais e saúde reprodutiva;



VIII – ações que garantam acesso ao atendimento ginecológico, quando necessário.

Art. 6º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher deverá ofertar atividades de formação, capacitação e educação permanente aos profissionais das equipes que atuam diretamente ou indiretamente com mulheres, para que estes estejam capacitados a informá-las acerca de aspectos de sua saúde.

Art. 7º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher deve contemplar ações específicas ao atendimento da saúde integral de todas as mulheres de forma a combater a discriminação e o preconceito institucional em atendimento aos princípios de universalidade, integralidade e equidade que regem o SUS.

Art. 8º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher deve contemplar ações específicas de saúde para as trabalhadoras da cidade, do campo, da floresta e das águas.

Art. 9º A execução da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher será financiada com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e de outras fontes orçamentárias disponíveis, conforme o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada **SILVYE ALVES**
Vice-Presidenta



* C D 2 4 6 7 8 3 1 9 5 5 0 0 *

